

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 222.392-9/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO CÂMARA DE QUATIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

CONTROLE EXTERNO. CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Alex Miller Alves D'Elias.

Em fase preliminar, o Corpo Instrutivo, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-Gestão), constatando a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas, expediu o Ofício PRS/SSE/CGC nº 24.016/2024, com fulcro no §2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 311/20, e na Portaria SGE nº 4/20, para que o jurisdicionado encaminhasse os elementos ausentes, nos seguintes termos:

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado preste os esclarecimentos a seguir:

ESCLARECIMENTOS

1 – Quanto à divergência de R\$ 26.733,14 entre o valor dos Restos a Pagar Não Processados pagos registrados no Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e o pagamento de Restos a Pagar do Balanço Financeiro (QN 5.6), como se demonstra:

Em R\$

A) Restos a Pagar Não Processados <u>pagos</u> registrados no Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados (peça 39)	299.229,58
B) Pagamentos de Restos a Pagar - Balanço Financeiro - peça 15	- 272.496,44

Diferença (A-B)	26.733,14
-----------------	-----------

2 – Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial (QN 6.2), a saber:

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.566.945,87
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.166.790,93
Resultado Patrimonial do Período (A)	400.154,94
PATRIMÔNIO LIQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	1.766.272,40
Ajustes de Avaliação Patrimonial (C)	26.180,10
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	2.192.607,44
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	2.192.607,44
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	2.160.655,12
Diferença (F)= (D)-(E)	31.952,32

Fonte: Balanço Patrimonial - Peça 17, DVP - Peça 11

3 – Quanto ao registro dos Restos a Pagar Não Processados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, de R\$295.741,31 (peça 39, fl.21) apresentar saldo devedor, em desacordo com sua natureza credora (QN 6.6);

4 – Quanto à ausência de inscrição dos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício, no valor de R\$68.893,10 (Balanço Financeiro, peça 15) no Passivo Financeiro (Demonstração da Dívida Flutuante – peça 24; e Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (peça 39, fl.21)) - (QN 6.6);

5 – Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial (QN 6.7).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal (SUB-Contas) concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em continuidade, a Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências (CPR) informou o comparecimento aos autos do Sr. André Gomes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Quatis, por meio do envio do Documento TCE-RJ nº 27.034-8/24, e encaminhou o presente para a análise da CAC-Gestão.

Em seguida, a unidade técnica se manifestou nos seguintes termos:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES**, com as RESSALVAS e DETERMINAÇÕES a seguir elencadas, as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Quatis**, sob a responsabilidade do Sr. Alex Miller Alves D'Elias, relativas ao exercício de **2023**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

1 - Ausência de registro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, do valor de R\$ R\$24.256,20, a título de *Variação Patrimonial Diminutiva/Transferências e Delegações Concedidas/Repasses Concedidos a Prefeitura*.

2 - Inconsistência no registro dos Restos a Pagar Não Processados no *Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes* do Balanço Patrimonial (peça 39, fl. 21), no montante de -R\$295.741,31, valor este que se apresenta com saldo devedor, em desacordo com sua natureza credora, e ainda divergente do saldo apurado com base nos Balanços Financeiro e Orçamentário, R\$68.893,10.

3 - Ausência de registro do saldo de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$68.893,10, na Demonstração da Dívida Flutuante (peça 24).

DETERMINAÇÕES (AO ATUAL GESTOR):

1 (referentes às ressalvas 1 a 3) - Adote providências efetivas com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 – Abstenha-se de adotar o procedimento de retificação *a posteriori* dos demonstrativos contábeis, salientando que os lançamentos de ajustes necessários devem ser efetuados durante o exercício em que as impropriedades forem detectadas, em atendimento ao princípio da oportunidade, bem como à Resolução CFC n.º 1.330/2011, aprovada pela ITG 2000.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Dr. Eduardo Petry Terra Werneck, em 23/06/2025, manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, conforme depreende-se dos autos, notadamente quanto à instrução da Especializada de 30/10/2024, verifico que o Sr. Alex Miller Alves D'Elias figura como responsável pelas contas, consoante art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Imperioso destacar que as demandas requisitadas pela Especializada no que tange aos esclarecimentos, embora em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a necessidade de se garantir a boa e regular gestão dos recursos postos à disposição do gestor pela sociedade, não impedem que esta Corte reconheça o cumprimento do dever legal de apresentação da prestação de contas em análise, cujo responsável, considerando o prazo definido no §2º do art. 10 do RITCERJ de 180 dias contados do encerramento do exercício, é o Sr. André Gomes Martins, gestor no prazo mencionado.

Feitas as devidas considerações iniciais, embora corrobore com a Especializada no sentido de julgar as presentes contas pela REGULARIDADE com RESSALVAS, faço algumas considerações com base no que passo a expor em meu voto.

No que se refere às inconsistências contábeis identificadas, alinho-me ao posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de considerá-las como ressalvas, destacando, contudo, que meu entendimento decorre da constatação de que, embora caracterizadas, as referidas falhas não possuem o condão de macular as presentes contas, quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, isto porque os valores envolvidos constituem-se em falhas materialmente irrelevantes identificadas no universo dos atos praticados no exercício em análise.

Ademais, observa-se que as notas explicativas não foram apresentadas de forma sistemática, contendo referência cruzada com cada demonstração contábil correlata, o que dificulta a busca pelas informações consideradas relevantes.

Neste ponto, mister se faz ressaltar que a NBC TSP - Estrutura Conceitual disciplina que as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e se mostram importante para a compreensão dos usuários sobre as informações relevantes reportadas nas demonstrações contábeis, sendo certo que a forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação, de modo que exige a organização da informação com a utilização de referência cruzada, como se observa no excerto a seguir:

8.23 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:

- (a) é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;
- (b) fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional; e
- (c) geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence.

[...]

8.46 A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo as decisões sobre a **utilização de referência cruzada**, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. **A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários.**

[...]

8.61 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis é organizada de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. **As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.** [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, dispõe a NBC TSP 11 que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis, visto que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática,

assegurando que cada item relevante das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada entre informações contidas nessas demonstrações e aquelas correspondentes nas notas explicativas, facilitando a busca e a correlação das informações apresentadas no aludido documento (item 128¹).

Tal entendimento encontra respaldo, também, no item 7.4 da parte geral do MCASP 9ª edição², de adoção obrigatória para o exercício de 2023, bem como foi recentemente reforçado por meio do Comunicado Técnico CTSP 02 (itens 20 e 26), que orienta os profissionais da contabilidade que atuam nas entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, editado pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicado em 19/06/2024, com vigência a partir de 01/01/2025:

20.Uma vez selecionada, a informação deve ser organizada, o que envolve uma série de decisões, buscando assegurar que as principais mensagens sejam comprehensíveis, **fornecendo o destaque apropriado, identificando as relações importantes e facilitando as comparações**. Para atingir esses objetivos, **recomenda-se a utilização de referência cruzada** e, quando for melhor para a compreensão, a utilização de quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, entre outros tipos de destaques.

[...]

26.Conforme item 128, as notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa **deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas Notas Explicativas, facilitando assim a busca pelas informações nas Notas Explicativas**. [grifos acrescentados]

Além disso, as notas explicativas devem prover informações adicionais sobre o resumo das políticas contábeis significativas adotadas e, preferencialmente, observar a estrutura sequencial sugerida no item 129 da NBC TSP 11, a seguir transcrito, a qual foi reproduzida no item 8 – Notas Explicativas da Parte V do MCASP 9ª edição, a o que não se verifica nos autos:

¹ NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

128. As notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas.

² MCASP – 9ª edição:

7.4. ORGANIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo aquelas sobre a utilização de referência cruzada, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários.

129. As notas explicativas são normalmente apresentadas pela ordem a seguir, no sentido de auxiliar os usuários a compreender as demonstrações contábeis e compará-las com demonstrações contábeis de outras entidades:

- (a) declaração de conformidade com as NBCs TSP (ver item 28);
- (b) resumo das políticas contábeis significativas aplicadas (ver item 132);
- (c) informação de suporte sobre itens apresentados no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa pela mesma ordem em que cada demonstração e cada item são apresentados; e
- (d) outras divulgações, incluindo:
 - (i) passivos contingentes (ver a NBC TSP 03) e compromissos contratuais não reconhecidos; e
 - (ii) divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e as políticas de gestão do risco financeiro da entidade.

Sendo assim, como forma de induzir melhoria no processo de elaboração da prestação de contas anual de gestão e contribuir para a sistematização das informações reportadas nas demonstrações contábeis, reputo adequado tratar a aludida falha com fato ensejador de ressalva para que a Câmara de Quatis, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias, de modo que as notas explicativas passem a apresentar a forma esperada e o destaque mais apropriado, identificando as relações importantes e facilitando as comparações, em consonância com o que dispõe a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o Comunicado Técnico CTSP 02 – Notas Explicativas e o MCASP em sua última versão (11ª edição).

Ademais, incluo em meu voto expedição de comunicação ao responsável arrolado nos autos, para fins de ciência da decisão plenária.

Por fim, destaco que os gestores poderão acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Isto posto, posicione-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência em: **(i)** incluir Comunicação à Câmara Municipal de Quatis; e **(ii)** incluir Comunicação para ciência dos responsáveis arrolados nos autos.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sr. Alex Miller Alves D'Elias, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **RESSALVAS** a seguir descritas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

1.1. Ausência de registro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, do valor de R\$ 24.256,20, a título de *Variação Patrimonial Diminutiva/Transferências e Delegações Concedidas/Repasses Concedidos a Prefeitura*;

1.2. Inconsistência no registro dos Restos a Pagar Não Processados no *Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes* do Balanço Patrimonial (peça nº 39, fl. 21), no montante de R\$ 295.741,31, valor este que se apresenta com saldo devedor, em desacordo com sua natureza credora, e ainda divergente do saldo de R\$ 68.893,10 apurado com base nos Balanços Financeiro e Orçamentário;

1.3. Ausência de registro do saldo de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 68.893,10, na Demonstração da Dívida Flutuante (peça nº 24);

1.4. Notas Explicativas elaboradas sem referência cruzada e o destaque apropriado, não identificando as relações importantes e dificultando as comparações, em desacordo com o que dispõe a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, o Comunicado Técnico CTSP 02 – Notas Explicativas e o MCASP.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Alex Miller Alves D'Elias, responsável pelas contas em tela, para que tome ciência desta decisão;

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à Câmara Municipal de Quatis, para que, na pessoa de seu representante, tome ciência da presente decisão e adote medidas com vistas à regularização das falhas objeto das ressalvas nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade das contas futuras; e

4. Por posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto